



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.001248/2009-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.375 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente SIND TRAB IND QUIM FARM FERT CUB STOS SV GUAR PG BERT MONG E ITANHAEM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR COOPERADOS. INTERMEDIACÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 598.838/SP. INCONSTITUCIONALIDADE.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 598.838/SP, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, declarando a inconstitucionalidade da contribuição da empresa - prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 - sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços que lhe sejam prestados por cooperadores, por intermédio de cooperativas de trabalho, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL

WASILEWSKI, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA e RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 05-33.121, da 9ª Turma da DRJ Campinas (fls.444/455), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o seguinte lançamento:

- **AI nº 37.243.219-0** (fls. 3/31), no valor de R\$ 770.326,14.

Os aspectos principais do lançamento estão bem delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, no montante de R\$ 770.326,14 (setecentos e setenta mil, trezentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), compreendendo as contribuições de que tratam os incisos I, II, III e IV do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, no período de 01/2005 a 12/2005. Conforme consta do relatório fiscal, fls. 32/35, e Discriminativo do Débito, fls. 04/09, compõem o lançamento os seguintes levantamentos: CI - Contribuinte Individual - contribuições incidentes sobre remunerações pagas a contribuintes individuais, conforme discriminado no "quadro demonstrativo de autônomos", fls. 50/52; W2 - Folha de Pagamento - contribuições incidentes sobre remunerações pagas a contribuintes individuais, prestadores de serviço sem vínculo, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social -GFIP; W1 -Cooperativa de Trabalho — contribuições incidentes sobre valores pagos a Cooperativa de Trabalho Médico Unimed /Santos, apuradas no Livro Diário referente a 2005. Os valores apurados referem-se ao Ato Cooperativo Principal que é destacado como base tributável, sendo sobre estes valores aplicada a alíquota de 15% (não declaradas em GFIP). Pela não informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social -GFIP, foi lavrado o auto de infração AIOA nº 37.243.218-2. A situação acima descrita configura, em tese, crime de sonegação previdenciária, motivo pelo qual foi emitida Representação Fiscal Para Fins Penais/RFFP. Considerou-se na aplicação da multa o contido no artigo 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional/CTN, quanto a penalidade mais benéfica ao contribuinte conforme relatado nos itens 8 e 9 do relatório fiscal. Após ciência pessoal da autuação em 23/12/2009, a entidade apresentou defesa, fls. 146/174, alegando em síntese o que segue. Em preliminar sustenta a invalidade da ação fiscal por ofensa às Portarias nº 500/1995 e 3.007/2002 da Secretaria da Receita Federal, pois não há menção dos motivos para que o contribuinte fosse incluído em fiscalização, uma vez que os referidos normativos exigem a seleção prévia do contribuinte ou autorização específica para ser fiscalizado, sob pena de ser caracterizada perseguição, animosidade, capricho ou interesse político, pois a fiscalização deve ser guiada pelos princípios do interesse público, impessoalidade, imparcialidade e justiça fiscal. Acrescenta

que não foi informado dos critérios da seleção para ser fiscalizado e, portanto o procedimento se deu em desconformidade com o artigo 1º, § 4º, da Portaria SRF nº 3.007/02, havendo desvio de poder e nulidade do lançamento. Defende que a autuação é nula por cerceamento de defesa, pois não houve instrução com os elementos de prova que levaram à tributação, sendo entregue ao impugnante, por intermédio de seu procurador, somente a cópia do auto de infração, respectivos anexos e demonstrativos de cálculos acompanhados do relatório fiscal da infração, colacionando doutrina e jurisprudência do Conselho Administrativo a respeito. Salienta que a defesa do sindicato restou prejudicada, pois o auditor solicitou uma série de documentos no Termo de Início de Procedimento Fiscal/TIPF que foi retirada pela fiscalização e não devolvida até a presente data, cerceando o direito de defesa do contribuinte. Afirma que efetivamente não foram recolhidas as parcelas das contribuições ao INSS sob as rubricas "Cl - Contribuinte Individual e "Folha de Pagamento" nos importes de R\$ 15.796,78 e R\$ 7.518,32, respectivamente, e que está providenciando o parcelamento, portanto não são objeto da presente impugnação. Argumenta que não constou do relatório fiscal ou do "Discriminativo Analítico do Débito" as bases de cálculo para a determinação da matéria tributável em relação ao GILRAT, como disciplina o artigo 142 do Código Tributário Nacional/CTN, ensejando a nulidade da autuação pois não há como se verificar a correta apuração dos valores que levaram a exigência fiscal. Entende que não há como ser exigida a contribuição disciplinada pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não podendo se confundir os valores pagos à Unimed com as remunerações dos médicos cooperados que a compõem, pois o sindicato mantém contrato de prestação de serviços médicos e de internação hospitalar com a Unimed Santos pagando as faturas mensalmente, não mantendo contrato com os médicos, pessoas físicas. Além disto, os usuários fazem os pagamentos ao sindicato e este os repassa à Unimed, não sendo destinados integralmente aos cooperados, mas valores destinados ao pagamento de exames e internações hospitalares, conforme disposto no contrato assinado n 6614 (Doe. 04) e propostas de admissão de plano de saúde (Doe 05/06), havendo completa desvinculação entre a quantia paga no plano com os recebidos pelos profissionais cooperados. É pacífica a jurisprudência administrativa considerando as UNIMED enquanto administradoras de plano de saúde como empresa comercial para fins de incidência tributária (Doe. 07/08) não podendo ser enquadradas nas disposições do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, devendo ser anulada a exigência fiscal, ainda porque o dispositivo retrocitado está em flagrante inconstitucionalidade por afronta ao artigo 195, inciso I, e § 4º da Constituição Federal, havendo decisões concedidas em medidas cautelares com base na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.594 neste sentido (Doe. 11 e 12). Requereu ao final o acolhimento da impugnação para desobrigá-la do recolhimento das quantias exigidas. Juntou documentos de íls. 174/406. Às fls. 412, juntado Termo de Transferência/TETRA informando da transferência dos créditos previdenciários no importe de R\$ 41.717,91 do processo Debcad nº 37.243.219-0 consolidado em 17/12/2009 para o processo Debcad nº 37.293.106-5, restando o presente débito no valor de R\$ 728.608,23. Às íls. 413/417, juntado Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado/DADD, demonstrando a transferência dos levantamentos Cl - Contribuinte Individual e W2 - Folha de Pagamento para o Debcad nº 37.293.106-5. Em virtude da transferência de competência para julgamento de processos administrativos fiscais, instituída pela Portaria RFB nº 1.074, de 11/05/2010, publicada no DOU de 12/05/2010, vieram os autos a esta Delegacia de Julgamento.

A impugnação do contribuinte restringiu-se apenas aos valores pagos à cooperativa UNIMED.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada, sob os argumentos principais que:

A ação da RFB estava completamente pautada na legalidade e em conformidade com a portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007 e as portarias apontadas pelo impugnante estavam revogadas.

O contrato feito entre o sindicato e a UNIMED é ensejador da tributação prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91.

Cientificado do inteiro teor da decisão em 17/06/2011 (fl. 459), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, em 12/07/2011 (fl. 444), alegando, em síntese, que:

A RFB violou os princípios da impessoalidade, imparcialidade e interesse público, pela inobservância das portarias 500/95 e 3.007/02 da Secretaria da Receita Federal.

Houve cerceamento da defesa, uma vez que os documentos que instruíram o auto de infração não foram entregues ao contribuinte, como também não houve, pela primeira instância, a análise de todas as teses levantadas pela defesa.

Em relação ao GILRAT não houve clareza quanto aos valores utilizados como base de cálculo.

O contrato com a UNIMED refere-se a aquisição de diversos serviços, sendo os médicos um desses. A relação do sindicato é com o plano de saúde e não com os médicos cooperados.

O artigo 22, IV da Lei 8.212/91, utilizado para ensejar a tributação dos valores pagos ao plano de saúde, é inconstitucional.

Ao final, requer o cancelamento da cobrança de GILRAT por não conter base de cálculo e considerar os valores pagos à UNIMED como plano de saúde e não cooperativa de trabalho.

O julgamento do processo foi convertido em diligência por meio de Resolução, emitida em face de dúvida sobre qual base de cálculo incidiram os 15% (quinze por cento) da contribuição. porém restou esclarecida por meio da Informação Fiscal de fls. 532 e 533.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Inconstitucionalidade da contribuição lançada

Nos termos das razões recursais, deve ser reconhecida a impossibilidade de se tributar os valores relativos às faturas emitidas pela cooperativa que prestou serviços à autuada. É que em sessão plenária realizada em 23/04/2014, com decisão definitiva em 25/02/2015, o STF, ao decidir sobre o RE n. 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, com repercussão geral reconhecida. o qual foi utilizado para ensejar o lançamento. Eis a sua ementa:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte " da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser

instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.
(grifei)

Em 18/12/2014, ao apreciar os embargos de declaração interpostos pela União este RE nº 595.838/SP, a Corte rejeitou o pedido de modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Por fim, o RE nº 595.838/SP transitou em julgado em 9/3/2015.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Internodeste Conselho (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, assim estabelece:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, o dispositivo de lei que justificava o lançamento de ofício foi considerado em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo o entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Destarte, afastado o fundamento jurídico que sustenta a autuação, assiste razão à recorrente, devendo ser declarada a improcedência do crédito tributário.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Processo nº 15983.001248/2009-95
Acórdão n.º **2201-003.375**

S2-C2T1
Fl. 665
